

dos doentes falecidos nos hospitais, ainda vigoram as disposições dos artigos 118.º a 129.º do regulamento geral da Administração de 24 de Dezembro de 1901, por virtude do disposto no decreto n.º 4:728, de 12 de Agosto de 1918, com as alterações do decreto n.º 8:890, de 2 de Junho de 1923;

Atendendo a que essas disposições carecem de ser actualizadas, harmonizando-as com as condições de valor monetário da época;

Atendendo ao que me representou o enfermeiro-mor dos mesmos hospitais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 119.º do regulamento geral da Administração dos Hospitais Cíveis de Lisboa, de 24 de Dezembro de 1901, será aplicável às quantias não excedentes a 100\$ e aos objectos de valor não superior a 400\$.

§ único. Fica porém ao critério do enfermeiro-mor autorizar a restituição de depósitos que, na sua totalidade, não excedam 1.000\$, quando verifique ocorrerem circunstâncias que convençam ser equitativa e justa essa restituição.

Art. 2.º A disposição do artigo 124.º do mesmo regulamento será aplicável a espólios de valor não excedente a 1.000\$.

Art. 3.º Se o espólio fôr de valor superior a 1.000\$, mas não exceder o limite máximo estabelecido no decreto-lei n.º 13:401, de 4 de Abril de 1927, será entregue mediante habilitação administrativa na forma estabelecida no referido decreto-lei.

Art. 4.º Se o valor do espólio exceder o limite referido no artigo anterior, ou se, embora o não excedendo, tiver havido reclamação contra a sua entrega, esta só poderá ser feita mediante decisão judicial.

Art. 5.º A disposição do artigo 129.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, com a alteração constante do decreto de 23 de Março de 1912, será aplicável aos espólios de valor não excedente a 100\$.

§ único. Fica porém ao critério do enfermeiro-mor autorizar a aplicação destas disposições a espólios de valor até 1.000\$, quando verifique ocorrerem circunstâncias que convençam da equidade e justiça dessa autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 8:890, de 2 de Junho de 1923.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:045

Considerando que o artigo 3.º do decreto n.º 14:537, de 5 de Novembro do ano findo, autoriza a transferência de funcionários adidos ou de quadros especiais para a Direcção Geral de Estatística;

Considerando que ao abrigo do citado artigo 3.º foi transferida, por decreto de 15 do mesmo mês de Novembro,

publicado no dia seguinte, a terceiro oficial do quadro especial do Ministério da Agricultura, Clarisse Rosa da Cunha;

Considerando que a referida funcionária somente foi abonada, pelo Ministério da Agricultura, dos seus vencimentos até 30 de Novembro de 1927;

Considerando que o artigo 2.º do aludido decreto n.º 14:537 fixa em doze o quadro dos terceiros oficiais da Direcção Geral de Estatística, que se encontrava preenchido à data da transferência da referida terceiro oficial;

Considerando que por decreto de 22 de Dezembro do ano findo foram promovidos a segundos oficiais os terceiros oficiais da citada Direcção Geral, e portanto deixaram vaga desde 22 do mesmo mês de Dezembro;

Considerando que a interessada não pode ficar prejudicada nos vencimentos relativos ao período de 1 a 22 inclusive do mês de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada na situação de adida fazendo serviço a terceiro oficial Clarisse Rosa da Cunha, desde 1 a 22 de Dezembro de 1927, percebendo os seus vencimentos na importância de 481\$85 pelas sobras da verba de 1:481.398\$37, inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais—Secretaria Geral».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Stnel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:046

Considerando que o artigo 7.º do decreto n.º 14:537, de 5 de Novembro do ano findo, determina que qualquer funcionário da Direcção Geral de Estatística que esteja desempenhando comissões de serviço público estranhas à citada Direcção Geral, além de um ano, passa à situação de adido à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, por onde receberá os seus vencimentos;

Considerando que ao abrigo das disposições do citado artigo se encontra o chefe de secção Isidro Carlos Aranha Gonçalves;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 7.611\$ da verba de 368.908\$80, inscrita no capítulo 10.º, artigo 50.º, do

orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, sob a rubrica: «Vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral de Estatística», para reforço da verba de 1:481.398\$37, descrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica: «Pessoal em disponibilidade, adido e de quadros especiais—Secretaria Geral», a fim de se satisfazerem os vencimentos, relativos aos meses de Janeiro a Junho do corrente ano, do chefe de secção Isidro Carlos Aranha Gonçalves.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:047

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 2:401.894\$, a inscrever sob a rubrica «A Junta Autónoma das Obras do Porto do Funchal», no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo inscrever-se igual quantia no orçamento da receita sob idêntica epígrafe.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e vi-

sado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:048

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconstituído o batalhão de caçadores n.º 5, com a organização que tinha anteriormente à publicação dos decretos n.ºs 14:103 e 14:114, respectivamente de 14 e 17 de Agosto de 1927.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, em especial os decretos a que se refere o artigo anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*